



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº

142654/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Aguiar

DATA DE ENTRADA: 30/12/2024

ASSUNTO: Licitação - 00012/2024 - Dispensa (Lei Nº 14.133/2021) - Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

INTERESSADOS: Francisco Barbosa Sobrinho



JOSÉ NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS -ME
CNPJ:02.362.843/0001-63-Ins. Estadual nº 16.119.994-1
Rua Pedro Lopes Brasileiro, s/n- Centro - CEP: 58.775-000 -
(83)99806-0066 (83) 98198-2841
IGARACY-PB

DISPENSA DE VALOR Nº 00008/2024
COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

PROPOSTANTE: JOSÉ NILTON DA SILVA – ME

CNPJ/CPF: 02.362.843/0001-63

Endereço: Rua Pedro Lopes Brasileiro, s/n – Centro, Igaracy-PB

Apresentamos nossa proposta conforme o Item e preço, estabelecidos no Edital.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	GASOLINA COMUM	LTS	2000	R\$ 6,45	R\$ 12.900,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA – R\$ 12.900,00 (Doze mil e novecentos reais.)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

JOSÉ NILTON DA SILVA – ME

CNPJ nº 02.362.843/001-63

JOSE NILTON DA Assinado de forma digital
 SILVA por JOSE NILTON DA SILVA
 COMBUSTIVEIS:023628430 Dados: 2024.09.19 14:53:58
 2362843000163 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
(Casa Aristides Alves de Sousa)

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 12/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM) DESTINADO A VEÍCULO PERTENCENTE OU LOCADO À CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR - VALOR CONTIDO NA MARGEM DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA - REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, visando à AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM) DESTINADO A VEÍCULO PERTENCENTE OU LOCADO À CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR.

PROLEGÔMENO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Assim, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: *"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente*

opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou judiciais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BAR-

BOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PU-BLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPONTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Desta forma, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso, porquanto, cumpre-nos a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, § 4º, e do art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impensoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impensoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

É por todos consabido que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impensoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbitrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "*a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade*".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei nº 14.133/2021, alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei nº 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, I da Lei 14.133/2021, elenca os possíveis casos de dispensa, dentre os quais, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (**cinquenta mil reais**), conforme o estipulado nos termos do inciso I, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (**cinquenta mil reais**), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11871/2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (**cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos**).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, *as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial*, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, a Administração deu publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, conforme consta do Diário Oficial do Município, datado de 12/05/2023.

Outrossim, há exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, ***substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.*** E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Nesse escopo, a Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Portanto, é dever do gestor público atentar para os preços de produtos similares praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública por ocasião de cada contratação.

Frise-se que se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º e a estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e não deve se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como "**cesta de preços aceitáveis**", que engloba as mais diversas fontes:

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vige- ntes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valo- res registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações rea- lizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude suficiente** (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pela Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços e exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Essa prática decorre de hábito decorrente da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que:

"A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

Ou seja, para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, conforme já decidiu a corte, sendo que se faz necessário a adoção de tal providência para deslinde do certame.

Vê-se, assim, que a câmara realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da imparcialidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14133/2021.

A demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária é exigência que não apresenta maior complexidade. Os documentos necessários para prova da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira** estão previstas no inciso IV do art. 63 e nos arts. 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70, além da **demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública**.

Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim ***todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial de eventual contratante***, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal nº 14.133/2021

Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Comissão

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de atos de improbidade previstos na lei nº 8.429/1992 e da LC nº 101/2001, que criou tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

3. CONCLUSÃO.

Portanto, atendidas as recomendações do presente documento, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura e não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Dispensa de Licitação e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, ***opina-se pela aprovação, ratificação e regularidade do processo de contratação direta, adotado até o presente momento***, nos termos do artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. e embora a Lei tenha priorizado a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado. Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei nº 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico do Município, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Outrossim, atente-se para identificar em ata inclusive documentalmente, todos os interessados do certame, inclusive eventuais representantes de empresas participantes, devendo ser colhidas todas as assinaturas e rubricados todos os documentos apresentados pelos eventuais proponentes, registrando

em ata qualquer incidente ou fato impeditivo em respeito ao princípio da transparência.

Por fim, reitere-se! que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal de 1988, *incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da chefia do executivo*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, escondendo ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 8906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Aguiar, 23 de setembro de 2024.


José Marcílio Batista
OAB-PB 8535



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

GABINETE DO PRESIDENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB NICIAL DE AGUIAR, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 75, inciso II - da Lei Federal n.º 14.133/2021,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Dispensa de Licitação Nº 00012/2024 que objetiva: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB, com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de:

- JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS
CNPJ Nº 02.362.843/0001-63
valor: R\$ 12.900,00.
item 01
Publique-se e cumpra-se.

Aguiar -PB, 24 de Setembro de 2024.

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente



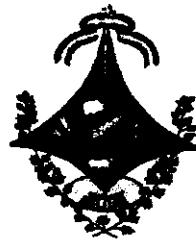
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PBNICIAL DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, torna público a Ratificação da Dispensa N° 00012/2024 nos termos do Art. 75, inciso II - da Lei Federal n.º 14.133/2021, que objetiva: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB., com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de: - JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS - CNPJ N° 02.362.843/0001-63, valor: R\$ 12.900,00.

Aguiar - PB, 24 de Setembro de 2024.


FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 09

Data 26/09/2024

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB N° 00012/2024 nos termos do Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, que objetiva: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB, com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de: JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS – CNPJ N° 02.362.843/0001-63, valor: R\$ 12.900,00.

Aguiar - PB, 24 de Setembro de 2024.

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 00012/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 00012/2024 - Art. 75, inciso II da Lei n° 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

PARTES: Câmara Municipal de Aguiar-PB, e a empresa - JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS – CNPJ N° 02.362.843/0001-63, valor: R\$ 12.900,00.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de Dezembro de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

Aguiar/PB 25 de Setembro de 2024

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

PESQUISA 01 – PREÇO DA HORA/PB – AGUIAR
 PESQUISA 02 – PREÇO DA HORA/PB – IGARACY
 PESQUISA 01 – PREÇO DA HORA/PB – ITAPORANGA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND. QUANT.	PESQUISA 01	PESQUISA 02	PESQUISA 03	MÉDIA
01	GASOLINA COMUM	unid	2000	6,45	6,46	6,49
TOTAIS						6,47
						12.940,00

Aguia - PB, 13 de Setembro de 2024.

Alrinilda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora

000001¹⁸

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	DIRETORA GERAL DA CÂMARA
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade da aquisição de combustíveis para atender as demandas de Câmara Municipal, no exercício de suas atividades, assim o Poder Legislativo necessita abastecer veículo para realizar suas demandas.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA: Para definição dos quantitativos foram considerados os quantitativos em meses até o final do exercício financeiro.	
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Serviços	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input checked="" type="checkbox"/> Material de consumo	
<input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida:	
<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	
<input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO	
<input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.	
Prazo de Início/ Execução:	
a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será até 31	

000002¹⁹

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

de dezembro de 2024.

Aguiar - PB, 13 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

Alrinalda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora da Câmara

000001²⁰

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	DIRETORA GERAL DA CÂMARA
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade da aquisição de combustíveis para atender as demandas de Câmara Municipal, no exercício de suas atividades, assim o Poder Legislativo necessita abastecer veículo para realizar suas demandas.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA: Para definição dos quantitativos foram considerados os quantitativos em meses até o final do exercício financeiro.	
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Serviços	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input checked="" type="checkbox"/> Material de consumo	
<input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida:	
<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	
<input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO	
<input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.	
Prazo de Início/ Execução:	
a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será até 31	

000002²¹

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

de dezembro de 2024.

Aguiar - PB, 13 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

Alrinalda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora da Câmara

000001²²

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	DIRETORA GERAL DA CÂMARA
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade da aquisição de combustíveis para atender as demandas de Câmara Municipal, no exercício de suas atividades, assim o Poder Legislativo necessita abastecer veículo para realizar suas demandas.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA: Para definição dos quantitativos foram considerados os quantitativos em meses até o final do exercício financeiro.	
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Serviços	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input checked="" type="checkbox"/> Material de consumo	
<input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida:	
<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	
<input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO	
<input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.	
Prazo de Início/ Execução:	
a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será até 31	

000002²³

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

de dezembro de 2024.

Aguiar - PB, 13 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

Alrinalda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora da Câmara

000001²⁴

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	DIRETORA GERAL DA CÂMARA
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade da aquisição de combustíveis para atender as demandas de Câmara Municipal, no exercício de suas atividades, assim o Poder Legislativo necessita abastecer veículo para realizar suas demandas.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA: Para definição dos quantitativos foram considerados os quantitativos em meses até o final do exercício financeiro.	
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Serviços	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input checked="" type="checkbox"/> Material de consumo	
<input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida:	
<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	
<input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO	
<input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.	
Prazo de Início/ Execução:	
a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será até 31	

000002²⁵

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

de dezembro de 2024.

Aguiar - PB, 13 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

Alrinalda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora da Câmara



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO:

- 1.1 Constitui o objeto do presente Termo de Referência à Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.
 1.2. A presente contratação tem fundamento com base na Lei 14.133/2021.

2. DA ESPECIFICAÇÃO

A contratação será realizada, conforme tabela constante abaixo.

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	GASOLINA COMUM	unid	2000	6,47	12.940,00

3. DA JUSTIFICATIVA

- 3.1. Pela necessidade da aquisição de combustíveis para atender as demandas de Câmara Municipal, no exercício de suas atividades, assim o Poder Legislativo necessita abastecer veículo para realizar suas demandas.

4. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PAGAMENTO E DA VIGÊNCIA

- 4.1. A contratada deverá iniciar o objeto após a emissão da ordem de serviços, de acordo com a necessidade imediata de abastecimento de veículo da Câmara Municipal.
 4.2. O pagamento será efetuado, de acordo com os serviços prestados, será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da relação dos serviços e atesto da Nota Fiscal/Fatura, pelo setor competente. O pagamento será efetuado em favor da licitante vencedora, mediante depósito bancário em sua conta corrente, após a entrega do serviço solicitado respeitando suas qualidades e quantidades fornecidas.
 4.3. O contrato terá validade da data de sua assinatura até o período de 31 de dezembro de 2024 podendo o mesmo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, de acordo com o Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso seja de interesse público da Administração.

5.0. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. Os requisitos para contratação de empresa devem seguir os pressupostos pela contratada de comprovar capacidade técnica, demonstrada através de atestados de capacidade técnica de acordo com similaridade ao objeto licitado.
 5.2. O contrato terá duração até o final do exercício financeiro. As obrigações da Contratada e Contratante estão previstas no Termo de Referência e Instrumento de Contrato.
 5.3. Trata-se de uma aquisição de material de consumo comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
 5.4. A vencedora deverá estar sediada no raio geográfico de até 20km da sede da Câmara Municipal de Aguiar. A justificativa da contratação de posto de combustível no raio é para evitar grandes deslocamentos para abastecimento o que causaria um prejuízo para a Câmara Municipal, pois o veículo teriam que sair do município para abastecer em cidades distantes o que não seria econômico para a Câmara Municipal.
 5.5. A contratada deverá atender as normas pertinente a atividade de combustíveis, tais como regularidade perante a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e Agencia Nacional de Petróleo – ANP.



000004

27

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

6.0. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. Tendo em vista que a solução para atender à necessidade de contratação de serviços de relacionado a manutenção de serviços de informática já era previamente conhecida e que o valor da contratação se enquadra nos limites do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/ 2021, foi dispensada a elaboração dos Estudos Preliminares.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. São obrigações da Contratante:

- 7.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;
- 7.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços realizados provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 7.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 7.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 7.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;
- 7.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8. São obrigações da Contratada:

- 8.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referencia e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 8.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 8.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 8.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 8.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 8.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 8.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 8.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

- 8.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 8.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 8.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 8.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

9. DO ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 9.1. A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração;
- 9.2. Durante todo o período de vigência deste contrato, a CONTRATADA deverá manter preposto aceito pela CONTRATANTE, para representá-la administrativamente sempre que for necessário;
- 9.3. A comunicação entre a fiscalização e a contratada será realizada através de correspondência oficial e anotações;
- 9.4. Todos os atos e instituições emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se fossem praticados pelo Contratante.

10. DAS SANÇÕES

10.1. Nos termos do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita, poderá acarretar as seguintes sanções:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, o funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) Dar causa à inexecução total do contrato;
 - d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - g) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas acima, as seguintes penalidades, nos limites previstos no art. 156 da Lei Federal 14.133/2021.
- a) O valor da multa, aplicada será descontado imediatamente no pagamento subsequente, sendo ainda aplicado juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, ou 0,0333% por dia de atraso.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

- b) Na impossibilidade de desconto no pagamento subsequente, será liquidado do seguro caução previsto neste instrumento.
- c) As sanções previstas nestes instrumentos poderão ser aplicadas cumulativamente, exceto as multas escalonadas por datas, e a multa de advertência.
- d) No caso de multa, cuja apuração ainda esteja em processamento, ou seja, na fase da defesa prévia, o CONTRATANTE poderá fazer a retenção do valor correspondente à multa, até a decisão final da defesa prévia. Caso a defesa prévia seja aceita, ou aceita parcialmente, pelo CONTRATANTE, o valor retido correspondente será depositado em favor da CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão final da defesa apresentada.

Aguiar - PB, 13 de Setembro de 2024.

Alrinalda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/12/2024 às 16:35:16 foi protocolizado o documento sob o Nº 142654/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Aguiar, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barbosa Sobrinho.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Número da Licitação: 00012/2024

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 24/09/2024

Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Aguiar

Modalidade: Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 12.900,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 81

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 12.900,00

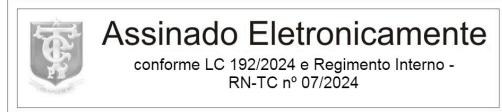
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTÍVEIS - ME

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 02.362.843/0001-63

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	7f72304d019162d9aae9078452304202
Autorização da autoridade competente	Sim	6a6073574ee0d5009c95e2acbb4fc0ec
Estimativa da despesa	Sim	bbb86213803902fede1c6d3a75876ff3
Estudo Técnico Preliminar	Não	
Formalização de demanda	Sim	34c4d05cacdb7a63d435f39973e4e5f1
Justificativa de preço	Sim	34c4d05cacdb7a63d435f39973e4e5f1
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	34c4d05cacdb7a63d435f39973e4e5f1
Previsão Orçamentária	Sim	34c4d05cacdb7a63d435f39973e4e5f1
Projeto básico ou termo de referência, conforme o caso	Sim	4ed24d22c5be96d9c213fd6d7d2fb148
Proposta 1 - Proposta e Anexos - JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTÍVEIS - ME	Sim	358b8211ae066002bdc67ec6416f2619

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

CONTRATO N° 11201/2024

TERMO DE MINUTA DO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR, ESTADO DA PARAIBA, E A EMPRESA JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS, TENDO POR OBJETO CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM) DESTINADO A VEÍCULO PERTENCENTE OU LOCADO A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Câmara Municipal de Aguiar, Rua Francisco Demétrius S/N, Evandro Cabral, Aguiar-PB, CNPJ nº 09.143.637/0001-01 neste ato representado pelo Presidente o Sr. FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, Brasileiro, residente e domiciliado no, Portador do CPF Nº 753.219.804-97 E RG Nº 1.601.794 SSP-PB doravante simplesmente CONTRATANTE, residente a Av. 29 de abril nº 37, Centro, Aguiar - PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, como CONTRATADO, e assim denominado no presente instrumento, a empresa JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS – CNPJ Nº 02.362.843/0001-63, com sede na Rua PEDRO LOPES BRASILEIRO, S/N, Centro, Igaracy/PB, neste ato representado pelo o Sr. JOSÉ NILTON DA SILVA, BRASILEIRO, casado, portador da Carteira de identidade: nº839.930 SSP/PB, CPF: nº 325023384-68, residente e domiciliada na cidade de Aguiar - PB, na RUA PEDRO LOPES BRASILEIRO, S/N, CENTRO, IGARACY/PB. **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei n. 14.133/2021, via Dispensa de licitação, está evidenciado no art. 75, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

1.1 - O presente contrato é decorrente do processo de Dispensa nº 00012/2024, realizada com base na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

2.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

2.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.2.1. O Termo de Referência;

2.2.2. A Proposta do contratado;

2.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Câmara Municipal, será a partir da assinatura do contrato.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

3.2. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2024 contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO.

4.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento e correrão por conta da seguinte dotação: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

6.1. O pagamento será efetuado, de acordo com os serviços prestados, será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da relação dos serviços e atesto da Nota Fiscal/Fatura, pelo setor competente. O pagamento será efetuado em favor da licitante vencedora, mediante depósito bancário em sua conta corrente, após a entrega do serviço solicitado respeitando suas qualidades e quantidades fornecidas.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

7.1. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

8.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providênciia que ultrapasse sua competência.

9.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

9.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

9.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

9.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

9.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11. São obrigações da Contratada:

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referencia e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

- 11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 11.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 11.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 11.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 11.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 11.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 11.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 11.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO.

- 12.1. As hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21;
- 12.2. O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:
 - 12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
 - 12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
 - 12.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

- 13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:
 - a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c - dar causa à inexecução total do contrato;
 - d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 13.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
 - c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;
 - d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 13.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.
- 13.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II- desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III- alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV- decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V- caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI- razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

14.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I- supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;

II- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV- atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V- não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:

I- não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II- assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

14.3. A extinção do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

14.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

14.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será resarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I- devolução da garantia;

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.

14.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

I- assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual para:

a) resarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

14.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

14.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES.

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA**

necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.4. A Administração, como parte contratante, gestora e fiscalizadora deste contrato, também ficará responsável pela abertura dos processos de aditivos e solicitações de acréscimos e supressões, se houver, do instrumento contratual, inserindo todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos por Lei e encaminhando os autos do processo para a secretaria CONTRATANTE para análise, mediante verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, dos TERMOS ADITIVOS, sendo posteriormente, conforme o caso, assinado por ambas as contratantes, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO

16.1 – A Administração, se reserva o direito de paralisar, a qualquer tempo, a execução dos serviços/fornecimento dos bens, cientificando oficialmente à licitante contratada tal decisão.

16.1.1 – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA NONA– FORO.

19.1. Fica eleito o FORO da Comarca de Piancó/PB, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos

Aguiar/PB 25 de Setembro de 2024

Francisco Barbosa Sobrinho
FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO

CONTRATANTE

Jose Nilton da Silva
JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS

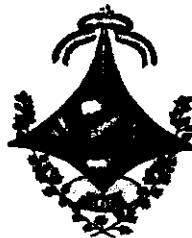
CNPJ Nº 02.362.843/0001-63

CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1.º *Cláudia Formiga de Araujo*
RG Nº 4.000.167

2.º *Monicec Sobrinho da Silva Filho*
RG N.º 2923134



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 09

Data 26/09/2024

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PBNCIPAL DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, torna público a Ratificação da Dispensa Nº 00012/2024 nos termos do Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, que objetiva: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB, com base nos elementos constantes no procedimento de Dispensa, a qual sugere a contratação de: JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS – CNPJ Nº 02.362.843/0001-63, valor: R\$ 12.900,00.

Aguiar - PB, 24 de Setembro de 2024.

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00012/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00012/2024 - Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.

PARTES: Câmara Municipal de Aguiar-PB, e a empresa - JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS – CNPJ Nº 02.362.843/0001-63, valor: R\$ 12.900,00.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de Dezembro de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

Aguiar/PB 25 de Setembro de 2024

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente

000001⁴⁰

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	DIRETORA GERAL DA CÂMARA
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
OBJETO: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB.	
JUSTIFICATIVA: Pela necessidade da aquisição de combustíveis para atender as demandas de Câmara Municipal, no exercício de suas atividades, assim o Poder Legislativo necessita abastecer veículo para realizar suas demandas.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA: Para definição dos quantitativos foram considerados os quantitativos em meses até o final do exercício financeiro.	
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Serviços	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input checked="" type="checkbox"/> Material de consumo	
<input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	
Forma de Contratação sugerida:	
<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	
<input type="checkbox"/> PREGÃO ELETRÔNICO	
<input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão	
FONTE RECURSO: Unidade orçamentária: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.	
Prazo de Início/ Execução:	
a) Em até 03 (três) dias após a emissão da ordem de serviços. O prazo do contrato será até 31	

000002⁴¹

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

de dezembro de 2024.

Aguiar - PB, 13 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

Alrinalda Barbosa da Silva
ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora da Câmara

006040

DECLARAÇÃO JUÍZ DE PÉM. A INFORMAR
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÃO PRECISA

JOSÉ NILTON DA SILVA

NOME DO TITULAR

natural de **IGARACY-PB** BRASILEIRA - RASI L CASADO
CIDADE E MUNICÍPIO DO ESTADO NACIONALIDADE PAÍS ESTADO CIVIL

filho de **FLORENTINO PEDRO DA SILVA E CANDIDA FORMIGA**
DATA DE NASCIMENTO **07/01/1962** FUNÇÃO **COMERCIANTE**

nascido em **DATA DE NASCIMENTO** profissão **IDENTIFICAÇÃO** **839.930** **SSP** **PB**
CPF **013 2502338468** NÚMERO **839.930** NÚMERO **013** ORGÃO EXPEDIDOR (MUNICIPIO) **UF**

RUA: **PEDRO LOPES BRASILEIRO SEM NÚMERO CENTRO- IGARACY-PB**
Presidente _____ RUA, AVENIDA, ETC. NÚMERO E COMPLEMENTO, SALA, ETC. MUNICÍPIO: UF
CEP- 58775.000

CONTINUACAO

não estando incorso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

- ATOS
021 1 - CONSTITUIÇÃO
 3 - INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
 6 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE
 7 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
 9 - CANCELAMENTO DE REDE
 0 - PRATICADA AO NOME COMERCIAL
 2 - ABERTURA DE FILIAL
 4 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
 8 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL
 8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL **02 JOSÉ NILTON DA SILVA COMBUSTIVEL**
EIS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO NRU.
 NRU DA SEDE

CONFIRMAR SOMENTE SE ATO DE FILIAL
 NRU DA FILIAL

04 _____ 05 _____

RUA ETELVINA LOPES BRASILEIRO S
 EM NÚMERO

NOME DO BAIRRO / DISTRITO **07 CENTRO**

CEP **01 58765-000** NOME DO MUNICÍPIO **IGARACY-** DIGITA UF **PB**
 CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL **5000,00** CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL POR EXTESSO **CINCO MIL REAIS**

INÍCIO DAS ATIVIDADES
 DIA MES ANO **10** CONTINUACAO
 RAZÃO DA JUNTA **11** 1 ENQUADRAMENTO ME
 2 DESENQUADRAMENTO ME
 COD. NÚMERO **12** ordens contas

OBJETO JURÍDICO ECONÔMICO
**COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEÍCULOS
 AUTOMOTORES**

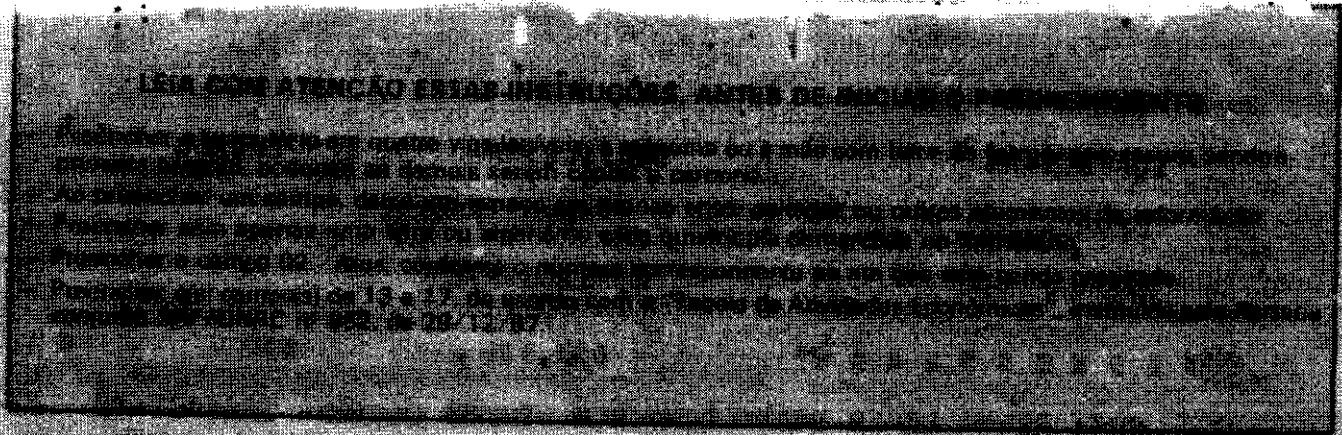
CÓDIGO DE ATIVIDADE		
13	1	2
14	1	0
15	1	9
16	1	7
17	1	5

JUÍZO DA JUNTA
 DATA DO DEFERIMENTO
 DIA MES ANO

DIA ASSINATURA DO TITULAR **06/02/98**

AUTENTICAÇÃO JUÍZO DA JUNTA COMERCIAL

000041⁴³

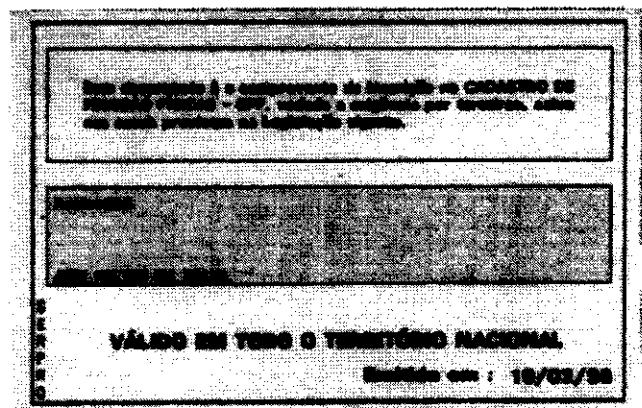
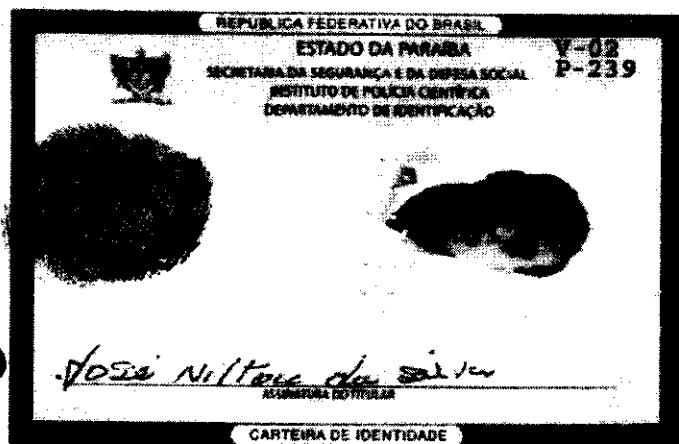
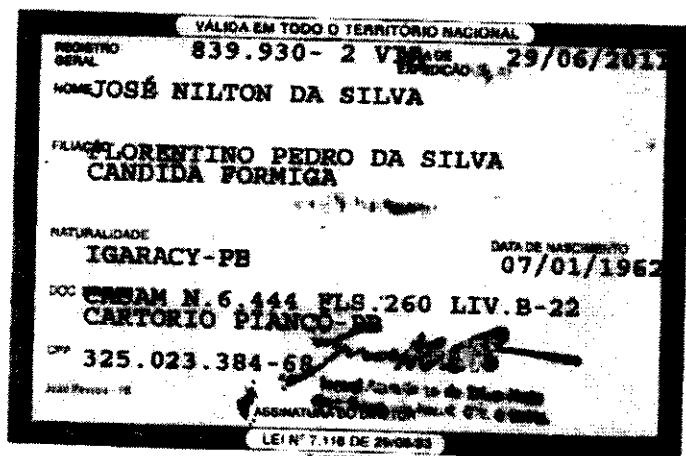


FEB 11 1998



20100736107 *

000042⁴⁴



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.362.843/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/02/1998	
NOME EMPRESARIAL JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO O JOTAO				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)				
LOGRADOURO R PEDRO LOPES BRASILEIRO		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.775-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IGARACY		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3452-1400		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/08/2024 às 10:53:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS**

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.119.894-1	SITUAÇÃO ATIVO	21/09/2017 Portaria 01/10/2017/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Restabelecimento - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPENSA DEVIDAMENTE
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL JOSE NILTON DA SILVA-COMBUSTIVEIS - ME		
NOME FANTASIA		
POSTO JOATAN E JONATAN		
CNPJ/CPF 02.382.843/0001-63	INSC. JUNTA COMERCIAL 2510073610-7	NÚMERO S/N
LOGRADOURO R PEDRO LOPES BRASILEIRO	BAIRRO CENTRO	
COMPLEMENTO	CEP 58775-000	
MUNICÍPIO IGARACY		

ATIVIDADE ECONÔMICA

ICMS 4731-8/00	DENOMINAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
PRINCIPAL 4731-8/00	DENOMINAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
SECUNDÁRIO 4930-2/03	DENOMINAÇÃO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
NATUREZA JURÍDICA EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	COD. NATUREZA JURÍDICA 2135
TIPO DE ESTABELECIMENTO MATRIZ	
TIPO DE UNIDADE UNIDADE PRODUTIVA	
FORMA DE ATUAÇÃO ESTABELECIMENTO FIXO	
REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL	INÍCIO DE ATIVIDADE 12/06/1998
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES JOSE NILTON DA SILVA	CARGO EMPRESÁRIO
REPARTIÇÃO FISCAL UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA	VALIDADE 16/02/2025
CONTROLE 202408161106457108	DATA DE EMISSÃO 16/08/2024 11:05:45

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS
CNPJ: 02.362.843/0001-63**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:12:38 do dia 04/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2025.

Código de controle da certidão: **1B04.757F.5767.5579**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

C E R T I D Ã O

CÓDIGO: 1436.7757.5B7E.F9CF

Emitida no dia 16/08/2024 às 11:02:13

Nome Empresarial:

JOSE NILTON DA SILVA-COMBUSTIVEIS - ME

Endereço:

PEDRO LOPES BRASILEIRO

Bairro:

CENTRO

Inscr. Estadual:

16.119.994-1

Número:

S/N

Complemento:

CEP:

58775-000

Município:

IGARACY

Situação Cadastral:

ATIVO

CNPJ/CPF:

02.362.843/0001-63

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.

A presente Certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

JOSÉ NILTON DA SILVA ME		
NOME DO REQUERENTE		

*****	*****	02.362.843/0001-63
INSCRIÇÃO	CPF	CNPJ

Rua Pedro Lopes Brasileiro, s/n, Centro, Igaracy – PB – CEP: 58.775-000
--

ENDERECO

*****	*****	*****
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PRIFISSÃO

Para fins de comprovação

FINALIDADE A QUE SE DESTINA A CERTIDÃO

Ressalvada esta o direito de haver meios legais, com validade de 180 dias, qualquer débito que venha a surgir após o fornecimento desta Certidão Negativa. A presente Certidão vai assinada por mim, encarregado do expediente e visada pelo Chefe da Seção da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Igaracy – PB.
--

Igaracy – PB, em 16 de agosto de 2024.

René Ferreira de Souza
Fiscal de Débitos
CPF 032.442.164-80
Matrícula 1964

Encarregado do Expediente



Voltar	Imprimir
--------	----------

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.362.843/0001-63
Razão Social: JOSE NILTO DA SILVA
Endereço: RUA ETELVINA LOPES BRASILEIRO SN / CENTRO / IGARACY / PB / 58775-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/09/2024 a 14/10/2024

Certificação Número: 2024091501000872817974

Informação obtida em 20/09/2024 11:53:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.362.843/0001-63

Certidão nº: 56509805/2024

Expedição: 16/08/2024, às 11:00:52

Validade: 12/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.362.843/0001-63, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

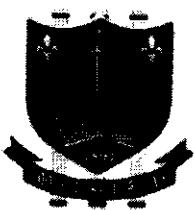
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Próvia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÓES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta contra:**

CNPJ: 02.362.843/0001-63

Razão Social: JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS

Nome Fantasia: POSTO O JOTAO

Certidão emitida às 12:23 de 20/09/2024.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: N2mE.UZKn. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



ATESTADO DE CAPACIDADE

A Câmara Municipal de Igaracy, atesta os devidos fins, juntos aos órgãos público federais, estaduais e municipais, que a empresa **JOSÉ NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS - ME (POSTO JOTÃO)**, inscrito no CNPJ nº 02.362.843/0001-63, sediada na Rua: Pedro Lopes Brasileiro, SN, Centro de Igaracy-PB. Prestou serviços no fornecimento de combustíveis a esta Casa Legislativa.

Igaracy-PB, em 16 de agosto de 2024.



IVANILDO FORMIGA DA SILVA JÚNIOR
Presidente

POSTO O JOTAO
JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS
CNPJ nº 02.362.843/0001-63 INSC EST Nº 16.119.994-1
R PEDRO LOPES BRASILEIRO s/n 58.775-000
IGARACY PARAIBA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que a empresa **JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTIVEIS** Inscrita no CNPJ nº **02.362.843/0001-63** é enquadrada no porte de microempresa (ME) para tanto tem em sua legislação a obrigação de ter um tratamento diferenciado e simplificado na forma definida pela lei vigente conforme descrição abaixo:

"A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Atenciosamente.

Jose Serafim de Queiroz Filho
Contabilista CRC PB 005991-05



Documento assinado digitalmente
JOSE SERAFIM DE QUEIROZ FILHO
Data: 19/08/2024 10:05:58-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



RECIPO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/12/2024 às 16:37:05 foi protocolizado o documento sob o Nº 142658/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Aguiar, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barbosa Sobrinho.

Número do Contrato: 000112012024

Data da Publicação: 26/09/2024

Data da Assinatura: 25/09/2024

Data Final do Contrato: 31/12/2024

Valor Contratado: R\$ 12.900,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Aquisição de combustíveis (gasolina comum) destinado a veículo pertencente ou locado a Câmara Municipal de Aguiar/PB

Contratado (Nome): JOSE NILTON DA SILVA COMBUSTÍVEIS - ME

Contratado (CNPJ): 02.362.843/0001-63

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 81

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	372ff5d64388c981d6dd5a449d551b1e
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	f925efbb0ac5869ab06fa12f10fda7f7
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	34c4d05cacdb7a63d435f39973e4e5f1
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	517017133fbc167a55072566d97e4d4d
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 142654/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aguiar**Exercício:** 2024

CERTIDÃO CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 30/12/2024 às 16:37h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 142658/24 ao Documento 142654/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 142654/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	32 - 38	517017133fbc167a55072566d97e4d4d
Comprovante de publicidade	39	372ff5d64388c981d6dd5a449d551b1e
Comprovação da existência de dotação orçamentária	40 - 41	34c4d05cacdb7a63d435f39973e4e5f1
Comprovantes de regularidade da contratada	42 - 54	f925efbb0ac5869ab06fa12f10fdaf7f7
RECIBO PROTOCOLO	55	5b8ab48b9540094b27b1b58f446adde1

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB